

**LEI N.º 601 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.**

*Dispõe sobre o Matadouro Municipal de Rio Maria e da outras providências.*

*Faço saber a todos os habitantes do Município de Rio Maria, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** A matança de gado de qualquer espécie que se destina ao consumo da população, dentro dos limites dos perímetros urbanos, somente será permitida no Matadouro Municipal, e, estarão sujeitos a exame sanitário, antes e depois de mortos.

**§ 1º.** Não se inclue na proibição deste artigo, os animais abatidos nas fazendas e destinados exclusivamente ao consumo de seu pessoal, desde que a matança seja em local apropriado, e que atenda as exigências sanitárias em vigor.

**§ 2º.** As carnes e acessórios denominados miúdos de qualquer natureza ou espécie, suscetíveis de deterioração, provenientes de matadouros frigoríficos ou charqueadas estabelecidos em outros Municípios, destinados ao consumo da população dentro dos limites do Município de Rio Maria, terão, obrigatoriamente, de passar pelo Matadouro Municipal, a fim de serem submetidas a reispeção, pesagens, fins estatísticos e pagamentos das taxas devidas.

**§ 3º.** O descumprimento do presente artigo, seja por pessoa física ou jurídica acarretará a apreensão do semovente (s) abatido (s) ou a ser abatido (s) pela autoridade sanitária, com fechamento imediato do local do abate, e, multa de 05 (cinco) salário mínimo por cada animal a ser recolhida ao cofre público municipal, sem prejuízo de outras providências previstas em Lei; Civil, Administrativa e Criminal.

**§ 4º.** Caso ocorra reincidência além da aplicação da punição do parágrafo anterior a multa será acrescida de 70 % (setenta por cento) do seu valor original.

**§ 5º.** Todos os estabelecimentos que comercializa qualquer tipo de carne deverão fixar em lugar visível informação indicando o seu fornecedor, bem como, transcrever o teor deste artigo e parágrafos, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei ou em normas sanitárias.

**Art. 2º.** É proibida a matança de animais que não tenha pelo menos vinte e quatro (24) horas de permanência no curral, pôneira ou local apropriado, excetuados os casos em que for aconselhada a matança de emergência, em virtude de acidentes ocorridos com os animais a serem abatidos, ou a juízo do Médico Veterinário.

**Parágrafo único.** Além das restrições existentes em leis federais e estaduais, fica expressamente proibida a matança no Município, de animais de espécie bovina cujo estado de prenhez seja superior a quatro (4) meses, e bem assim bois de castração recente que não tenha trinta (30) dias.

**Art. 3º.** É expressamente proibida a matança em comum de animais, que no exame ante-mortem forem suspeitos de qualquer das seguintes zoonoses:

- I – Carbúnculo Hemático;**
- II – Carbúnculo Sintomático;**
- III – Raiva e Pseudo-Raiva;**
- IV – Febre Aftosa;**
- V – Artrite Infectiosa;**
- VI – Enterites Septicêmicas;**
- VII – Mamites Septicêmicas;**
- VIII – Metro Peritonite;**
- IX – Pneumo Enterite;**
- X – Pasteureloses;**
- XI – Bruceloses;**
- XII – Babesioses;**
- XIII – Tétano;**
- XIV – Peste Porcina ou Hog Coléra;**
- XV – Tuberculose.**

**§ 1º.** Nos casos comprovados de carbúnculo hemático, carbúnculo sintomático, gangrena caseirosa, raiva e pseudo-raiva e tétano, os animais deverão ser imediatamente sacrificados, em local à parte, e incinerados os cadáveres, exercendo-se em seguida as medidas de polícia sanitária animal apropriadas. O servidor responsável pela fiscalização levará a ocorrência ao conhecimento de seu superior, esclarecendo a procedência dos animais e a zona percorrida pelos mesmos, para as necessárias medidas sanitárias regressivas urgentes.

**§ 2º.** Para as enfermidades referidas neste artigo, os animais do referido lote devem ficar em observação por um prazo variável, a critério da fiscalização, segundo a enfermidade presumida a seu período de incubação.

**Art. 4º.** É proibida a matança de:

- I – animais de parturição recente;**

**II** – vitelos com menos de seis (6) semanas de vida extra-uterina;

**III** – suínos com menos de seis (6) semanas de vida extra-uterina;

**IV** – ovinos e caprinos com menos de oito (8) semanas de vida extra-uterina;

**V** – animais que padecerem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.

**§ 1º.** As fêmeas em gestação avançada ou de parturição recente, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, poderão ser retiradas do estabelecimento pelos interessados, para melhor aproveitamento.

**§ 2º.** Tem-se por parturição recente, os animais que não tenham no mínimo trinta (30) dias de parto, bem como aqueles que estiverem em adiantado estado de gestação.

**Art. 5º.** Para efeito da presente Lei, somente serão considerados vitelos os bovinos de peso igual ou inferior a cem (100) quilos.

**Art. 6º.** Depois de abatido e convenientemente sangrado o animal, será efetuada a retirada do couro, a eventração e a evisceração.

**Parágrafo único.** É obrigatória a pelagem e raspagem de toda a carcaça de suínos pelo escaldamento com água fervente. Finda essa operação depilatória, serão as carcaças lavadas antes da evisceração.

**Art. 7º.** É proibida a insuflação das carcaças ou de qualquer órgão parenquimatoso.

**Parágrafo único.** Poderá ser permitida a insuflação de carcaças de vitelos, bovinos, ovinos e caprinos, por meio de ar esterilizado, produzido por processo mecânico.

**Art. 8º.** Todas as carcaças ou partes e órgãos que apresentarem lesões ou anormalidades, que possam torná-los impróprios para o consumo imediato, terão o destino julgado conveniente pelo Médico Veterinário.

**Art. 9º.** O Matadouro Municipal de Rio Maria, por se tratar de Serviço Público, destinado a toda coletividade, será explorado por pessoa jurídica, mediante Concessão de Serviço Público, com a devida observância legal através de Processo Licitatório, Lei 8.666/93.

**§ 1º.** O edital marcará os prazos de início e conclusão da obra e de funcionamento da unidade.

**§ 2º.** A Exploração da Concessão do Serviço será pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

**§ 3º.** Decorrido o prazo da concessão será necessário novo processo licitatório.

**Art. 10º.** Além das condições estabelecidas no Processo Licitatório, o concessionário deverá disponibilizar o mínimo dos seguintes requisitos:

- I. Área não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) livre e desimpedida de qualquer ônus com distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos metros) da área urbana;
- II. 01 (um) Poço Artesiano;
- III. 01 (uma) Caixa D'água com no mínimo 10.000 Lt. (dez mil litros);
- IV. 01 (um) Banheiro masculino e feminino com vestuário;
- V. 01 (uma) casa destinada ao caseiro do Matadouro;
- VI. 01 (um) Curral com no mínimo 4 (quatro) divisória, 01 (uma) seringa, piso calçado, água encanada e esgoto;
- VII. 01 (uma) balança para gado vivo, com capacidade mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) quilos.
- VIII. 02 (duas) lagos para tratamento dos efluentes;
- IX. Benfeitorias no mínimo de 132 m<sup>2</sup> (cento e trinta dois) metros quadrados, com sala de abate, recepção de couro, buxaria e triparia, cabeças e miúdos, entrada sanitária e tendal de embarque;
- X. 01 (um) Box Atordoamento;
- XI. 01 (um) guincho elétrico para sangria;
- XII. 02 (duas) carretilha para sangria;
- XIII. 01 ralo duplo para sangue e água;
- XIV. 05 (cinco) plataforma metálica;
- XV. 20 (vinte) Carretilha para esfola;
- XVI. 01 (um) trilhamento aéreo;
- XVII. 01 (um) lavador de botas simples;
- XVIII. 01 (um) lavatório Tipo parede 01 (um) bico;
- XIX. 01 (um) Guincho Elétrico para couro;
- XX. 01 (um) lavatório tipo plataforma;
- XXI. 02 (dois) lavatórios tipo parede 01 (um) bico;
- XXII. 01 (uma) mesa para miúdos;
- XXIII. 01 (uma) balança eletrônica para carcaça;
- XXIV. 01 (um) compressor;
- XXV. 01 (uma) pistola para atordoamento;
- XXVI. 01 (uma) serra para carcaça;
- XXVII. 01 (uma) serra para peito;
- XXVIII. 01 (um) veículo tipo caminhão em perfeito estado de conservação, equipado com furgão térmico.

**Art. 11.** Os encargos referentes à pesagem e marcação correrão por conta dos interessados, fornecendo o Matadouro o pesador e os elementos materiais necessários à marcação.

**Art. 12.** Todas as despesas do transporte dos animais até o matadouro e o recolhimento dos impostos, Municipais, Estaduais e Federais pertinentes a matança, em especial Guia de Transporte Animal -GTA serão de total responsabilidade dos interessados.

**Art. 13.** Como uma das condições para utilização dos serviços do matadouro, os interessados deverão no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas de antecedência ao abate, entregar o animal

*no matador livre e desimpedido de qualquer impedimento legal, com observância do art. 12 desta Lei, e, deverá indicar o endereço para entrega do animal a ser abatido, que deverá ser dentro da área urbana do município, o qual será entregue pelo concessionário em 04 (quatro) partes, sem custos.*

**Art. 14.** É dever de o interessado acompanhar o abate para que não alegue prejuízos futuros.

**Art. 15.** É de responsabilidade de o concessionário fornecer abrigo para animal a ser abatido apenas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 16.** O concessionário poderá recusar o abate de qualquer animal que não atenda os requisitos desta Lei bem como outras Leis Municipais, Estaduais e Federais.

**Art. 17.** O pagamento por parte dos interessados ao concessionário, no que tange a gado, será mediante a entrega dos seguintes itens do animal abatido: "couro, cabeça, vísceras brancas e patas dianteiras e traseiras".

**Parágrafo único.** Em se tratando de ovino, caprino e suíno as taxas serão regulamentadas por Decreto do Executivo que deverá ser publicado no prazo de até 6 (seis) meses a partir da vigência dessa Lei.

**Art. 18.** O concessionário poderá reter a carne dos animais abatidos, até que seja cumprido o artigo anterior.

**Art. 19.** O Administrador do Matadouro Municipal manterá a ordem e a disciplina dentro do Matadouro.

**Art. 20.** Fica o Matadouro Municipal sob a superintendência e fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Departamento de Vigilância Sanitária.

**Art. 21.** Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de quatorze anos de idade ou de estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetoras de animais, com a autorização do serviço de fiscalização.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Maria/PA em 22 de outubro de 2007.

**ALDO FERNANDES DE SOUZA**  
Prefeito de Rio Maria